

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 035.039/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Turiaçu/MA.

Responsáveis: Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15), Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15) e VH Construtora Ltda. - ME (CNPJ 11.616.379/0001-85).

Interessada: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16).

Representação legal: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA 4.847) e outros representando a VH Construtora Ltda. - ME; Francisco de Assis Souza Coelho Filho (OAB/MA 3.810) e outros representando o Município de Turiaçu/MA; Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA 3.811) representando Joaquim Umbelino Ribeiro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. TERMO DE COMPROMISSO. CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como parte inicial do relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 109 a 111):

### “INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15), na condição de ex-prefeito (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados por força do Termo de Compromisso TC/PAC 529/2011 (Siafi 671321), firmado entre o município de Turiaçu/MA e a referida fundação.

### HISTÓRICO

1. De acordo com as informações colhidas do ajuste (peça 1, p. 39-45) e do respectivo plano de trabalho (peça 1, p. 7-15), o objeto pactuado entre as partes foi a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de módulos do tipo 2 nos povoados de Cafezal e Nova Correia, localizados naquela municipalidade.
2. A vigência estabelecida inicialmente foi de 24 meses a contar da assinatura, em 30/12/2011, de acordo com a cláusula oitava. Após uma prorrogação, a execução se estendeu até 30/12/2014, conforme aditivo firmado (peça 1, p. 215), com prazo final para prestação de contas em até sessenta dias após o término, a ser apresentada na forma da legislação aplicável, ou seja, até 28/2/2015.
3. Para executá-lo, conforme o termo de aprovação formal (peça 1, p. 47-49), foram previstos R\$ 500.000,00 integralmente custeados pela União. Não obstante o pactuado, os recursos federais foram liberados parcialmente, em parcela única, no valor de R\$ 250.000,000, por meio da ordem bancária 2012OB802332, emitida em 13/4/2012 (peça 1, p. 81), cujo crédito em conta bancária específica ocorreu em 18/4/2012 (peça 1, p. 127).
4. No decorrer da execução do ajuste, a Funasa, por intermédio de sua superintendência estadual, enquanto responsável pela avaliação originária da aplicação dos recursos públicos federais por ela repassados ao ente municipal, realizou a vistoria *in loco* em 19/10/2012 e, apesar de não mensurar o percentual de execução física, consignou que as obras estavam em curso no povoado de Cafezal, com de 25 unidades já em

fase de acabamento, e iniciadas com escavações dos baldramas no povoado de Nova Correia, nos termos do Relatório de Visita Técnica, de 22/10/2012 (peça 1, p. 171).

5. Em 15/6/2013, o Serviço de Convênios da Funasa no Maranhão, nos termos do Relatório de Acompanhamento 001/2013, informou que, em visita à prefeitura, não foi disponibilizado a equipe nenhum documento alusivo à transferência voluntária em tela sob a alegação de que o prefeito antecessor, gestor dos recursos, não havia deixado nenhuma documentação quando da transição de mandatos (peça 1, p. 145-157).

6. Em 15/8/2013, o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro (prefeito sucessor de 2013 a 2016) encaminhou à Funasa cópia de representação criminal movida contra o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (prefeito antecessor entre 2009 e 2012), a fim de suspender a inadimplência do município por conta da não apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 529/2011 (peça 1, p. 91-123). Na ocasião, o prefeito sucessor também encaminhou cópia dos extratos bancários do ajuste a fim de comprovar que a movimentação dos recursos ocorreu exclusivamente na gestão de seu antecessor (peça 1, p. 125-141).

7. Estando o instrumento de repasse ainda em vigência, tendo saldo na conta de aplicação da ordem de R\$ 5.203,02 e ainda saldo a liberar, a Superintendência da Funasa no Maranhão notificou o então prefeito por meio de expediente datado de 30/8/2013, a fim de que se manifestasse sobre a rescisão ou não do ajuste e, em caso de opção pela rescisão, procedesse a devolução do saldo em aplicação (peça 1, p. 159-161).

8. Em resposta datada de 4/11/2013, o prefeito Joaquim Umbelino Ribeiro manifestou interesse em continuar a execução do ajuste desde que apurada a responsabilidade do prefeito antecessor quanto aos valores já recebidos e pontuada em que etapa se encontrava a execução do objeto (peça 1, p. 183-185).

9. Em 12/12/2013, o Serviço de Convênios da Funasa no Maranhão providenciou então a notificação do Sr. Raimundo Nonato da Costa Neto (prefeito antecessor) para que apresentasse a prestação de contas parcial dos recursos por ele geridos (peça 1, p. 189-195 e 223). A despeito de solicitar dilação de prazo para encaminhamento das informações, o ex-prefeito não as enviou ao final do prazo concedido (peça 1, p. 225).

10. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 1/2014, emitido em 16/5/2014 (peça 1, p. 278-286), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação de débito, no montante original de R\$ 250.000,00, ao Sr. Raimundo Nonato da Costa Neto, na qualidade de prefeito nos idos de 2009 a 2012, em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos públicos federais repassados por força do Termo de Compromisso TC/PAC 529/2011.

11. A Auditoria Interna da Funasa, nos termos do Despacho 320/COTCE/AUDIT/FUNASA/emm, de 22/7/2014 (peça 1, p. 302), manifestou-se pela regularidade formal do processo de tomada de contas especial, em testilha, uma vez que instruído com as peças exigidas e em conformidade com a legislação vigente.

12. O Relatório de Auditoria 828/2014 (peça 1, p. 308-310) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das contas em consonância com o entendimento adotado pelo tomador, conforme Certificado de Auditoria 828/2014 (peça 1, p. 312) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 828/2014 (peça 1, p. 313).

13. Em Pronunciamento Ministerial de peça 1, p. 314, o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno, em obediência aos ditames previstos na Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro 2012.

14. Ocorre que, uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, com a TCE já autuada no âmbito desta Corte de Contas, a Funasa encaminhou, em 6/2/2017, o Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial expedido devido à apresentação posterior da prestação de contas por parte do ex-prefeito responsável, Sr. Raimundo Nonato da Costa Neto (peça 3, p. 4), composta dos formulários a ela inerentes (peça 3, p. 6-8), conciliação bancária (peça 3, p. 9), notas fiscais (peça 3, p. 11-12), extrato bancário (peça 3, p. 13) e documentos da licitação (peça 3, p. 14-16).

15. Diante disso, no âmbito da Funasa, a Diesp, após nova visita *in loco*, realizada entre 11 a 13/11/2014, constatou a execução física de 22,52% do objeto pactuado, correspondente 25 módulos sanitários construídos em atendimento à população local, assim como apontou várias incorreções nas obras, conforme evidência o Relatório de Visita Técnica, de 21/11/2014 (peça 3, p. 33), corroborado pelo Parecer Técnico, de 19/12/2014 (peça 3, p. 34).

16. O Serviço de Convênios, na sequência, emitiu o Parecer Financeiro 201/2015 com proposta de impugnação do montante original de R\$ 193.700,00, correspondente a diferença entre o valor repassado e o valor aprovado pela Diesp (peça 3, p. 35-36).
17. A Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão promoveu, então, novas notificações do ex-Prefeito e da empresa contratada, V. H. Soares Júnior (CNPJ 11.616.379/0001-85), agora corresponsável pelo dano, por meio de expedientes datados de 29/9/2015 (peça 3, p. 37-45).
18. Ocorre que, tendo verificado erro no cálculo do valor da glosa levantada pela Diesp, o Serviço de Convênios emitiu o Parecer Financeiro 94/2016, retificando o parecer anterior, e sugerindo a impugnação do montante original de R\$ 137.400,00, correspondente a diferença entre o valor repassado e o valor aprovado pela Diesp (peça 3, p. 58-59). Em consequência, novas notificações foram encaminhadas aos responsáveis, datadas de 8/11/2016 (peça 4, p. 28-59), contudo sem resposta.
19. Por derradeiro, o tomador de contas, emitiu Relatório Complementar de TCE, datado de 16/5/2014, atribuindo ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, ex-Prefeito Municipal de Turiaçu/MA, entre 2009 e 2012, e à empresa V. H. Soares Júnior, enquanto contratada pelo poder público, a responsabilidade solidária pelo débito original de R\$ 137.400,00, alusivo à parcela impugnada do termo de compromisso em testilha decorrente de serviços pagos e não executados (peça 4, p. 65- 68).
20. Após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, o exame técnico preliminar aquiesceu com o entendimento adotado pelo tomador na fase interna e pugnou pela citação solidária, acrescida de diligências a título de circularização com as informações já constantes dos autos, nos seguintes termos a seguir transcritos (peça 8, p. 3-4):

28. Diante do exposto, e com base na delegação de competência conferida pela Ministra Relatora desses autos, seguem os autos para a realização das seguintes comunicações processuais:

I - **Realizar a citação** solidária do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15) e da empresa V. H. Construtora Ltda. (CNPJ 11.616.379/0001-85), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
5/9/2012	137.400,00

I.1 - Ocorrência: Execução parcial do objeto do Termo de Compromisso – TC/PAC 529/2011 (Siafi 671321), firmado entre a Funasa e a Prefeitura de Turiaçu/MA, com percentual de execução de execução inferior ao percentual de despesas realizadas.

I.2 - Conduta:

a) Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15): na condição de prefeito à época dos fatos (Gestão 2009-2012) e gestor dos recursos do Termo de Compromisso – TC/PAC 529/2011 (Siafi 671321), realizou despesas em percentual superior ao percentual de execução dos serviços.

b) V H Construtora Ltda. (CNPJ 11.616.379/0001-85): na condição de contratada, recebeu indevidamente por serviços que não foram realizados.

I.3 - informar ainda aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

II - **Diligenciar**, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, à Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, encaminhe a esta Unidade Técnica, cópia dos comprovantes de ressarcimento à Funasa de eventuais saldos de recursos existentes na conta específica do Termo de Compromisso – TC/PAC 529/2011 (Siafi 671321), firmado entre a Funasa e a Prefeitura de Turiaçu/MA (agência 2063, conta corrente 428-4, da Caixa).

III - **Diligenciar**, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, à Caixa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, a cópia dos extratos bancários da conta específica do Termo de Compromisso – TC/PAC 529/2011 (Siafi 671321), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura de Turiaçu/MA (agência 2063, conta corrente 428-4), bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao termo de compromisso, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas;

III.1 – Alertar à agência bancária que os extratos bancários solicitados se referem à conta específica de transferência voluntária federal, na qual são movimentados recursos públicos federais, e, portanto, e diante das competências constitucionais desta Corte insculpidas nos art. 70 e 71 da CF/1988, não cabe a alegação de proteção aos sigilos bancários e/ou fiscal da mesma.

21. Partindo dessas premissas, foram adotadas as medidas preliminares com os seguintes contornos:

**Tabela 1 – Notificações expedidas**

Destinatário	Expediente	Natureza	Data da ciência
Sr. Raimundo Nonato Costa Neto	Edital 4/2018-TCU/SECEX-CE (peça 57)	Citação	15/1/2018 (peça 58)
V. H. Construtora Ltda.	Ofícios 2638 e 2639/2017-TCU/ SECEX-CE (peças 35-38)	Citação	28/11/2017 (peça 43)
Caixa Econômica Federal	Ofício 1899/2017-TCU/SECEX-CE (peças 24-26)	Diligência	11/9/2017 (peça 27)
Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA	Ofício 1900/2017-TCU/SECEX-CE (peças 21-23)	Diligência	13/9/2017 (peça 28)

Fonte: processo TC 035.039/2014-0.

22. Não obstante o pedido de prorrogação de prazo para o atendimento à diligência com deferimento em seguida (peças 33-34) e o comparecimento aos autos em várias oportunidades por intermédio de representantes constituídos (peças 42, 46, 51 e 54), o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro (enquanto gestor da prefeitura de 2013 até a época da diligência) não apresentou a este Tribunal qualquer informação atinente à situação dos recursos remanescentes do termo de compromisso ou de restituições destes à origem.

23. Já a Superintendência da Caixa no Maranhão, em resposta à diligência, apresentou de diversas formas os mesmos demonstrativos que evidenciaram o saldo remanescente do ajuste, em meados de 2013, de R\$ 5.203,02, ainda em aplicado recebendo remunerações e rendimentos (peças 20, 29 e 30).

24. Configurada a revelia do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto e apresentadas as alegações de defesa da empresa V. H. Construtora Ltda. por meio de seu representante legal constituído nos autos (peça 52), a unidade técnica, no mérito, concluiu com as seguintes propostas de encaminhamento (peças 59-61):

- a) julgamento irregular das contas do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto e da V. H. Construtora, com a condenação de ambos, em solidariedade, ao pagamento do débito original de R\$ 137.400,00, com data de ocorrência em 5/9/2012, sem prejuízo da imposição, de modo individual, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
- b) aplicação da multa prevista no art. 58 da referida lei (sem indicação de inciso) ao Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, ante o descumprimento da diligência a ele; e
- c) determinação ao município de Turiaçu/MA no sentido de devolver aos cofres da Funasa o saldo do Termo de Compromisso TC/PAC 529/2011 que remanesce inutilizado na conta poupança 696982-9 da agência 2063.

25. Não obstante as razões aduzidas pela unidade técnica, o *Parquet* de Contas, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se no seguinte sentido, em síntese (peça 62):

36. Nota-se, portanto, que não há condições, na forma proposta pela Secex/CE, de ser julgado, à vista da insuficiência de elementos de convicção nos autos, o mérito desta TCE, razão pela qual são sugeridas, adiante, medidas para o seu devido saneamento.

37. No que tange à proposta de ser aplicada multa ao Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, por descumprimento de diligência do TCU, o Ministério Público considera tal medida, apesar do descaso do gestor municipal para com a Corte de Contas, de extremo rigor. No caso, não foram encaminhadas pelo Sr. Joaquim cópia dos comprovantes de ressarcimento à Funasa de eventual saldo de recursos existentes na conta específica do TC/PAC 529/2011, conforme demandada no ofício de diligência à peça 11.

38. Considerando que as informações prestadas pela Caixa, até o momento, não indicam que houve devolução de saldo de recursos do município de Turiaçu à Funasa (peça 20, p. 4-6), mas que ainda existe saldo a ser devolvido – R\$ 6.881,39, em 23/6/2017 (peça 20, p. 6) –, justifica-se que, no momento oportuno, seja adotada pelo Tribunal a proposta de determinação da Secex/CE, conforme consignada no subitem VIII do parágrafo 40 da instrução à peça 59. Em decorrência, não há motivo suficiente para que o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro seja sancionado pelo TCU por não ter prestado esclarecimentos sobre eventual ressarcimento anterior efetuado à Funasa de saldo de recursos

existentes na conta específica do TC/PAC 529/2011, situação que, ao que tudo indica, ainda não foi levada a efeito pelo município.

39. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União propõe que, antes que seja julgada a presente TCE, sejam, preliminarmente, adotadas as seguintes providências:

a) realizar diligência junto à Caixa Econômica Federal, para que informe ao TCU, com a devida comprovação documental:

a.1) quem foram os beneficiários das três transferências eletrônicas disponíveis (TED) realizadas à conta de recursos do TC/PAC 529/2011: R\$ 50.440,07, em 23/8/2012; R\$ 194.040,00, em 5/9/2012; e R\$ 3.960,00, em 10/9/2012;

a.2) saldo existente na conta específica do TC/PAC 529/2011 e nas contas de aplicações financeiras vinculadas;

b) citar o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto e a sociedade V. H. Construtora Ltda. com relação à irregularidade caracterizada pelo pagamento de valores a maior à empresa, em montante que não correspondeu ao que foi por ela efetivamente executado, observando-se, em especial, os quantitativos e a lógica indicada nos quadros do parágrafo 24 deste parecer, devendo ser, eventualmente, adaptados os valores indicados no quadro II desse parágrafo, a depender das quantias que tiverem sido, de fato, recebidas pela construtora;

c) citar o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, individualmente ou em solidariedade com eventual beneficiário da TED no valor de R\$ 3.960,00 (data de ocorrência em 10/9/2012) – caso a transferência não tenha sido direcionada ao próprio ex-prefeito e essa providência não se mostre antieconômica.

40. Alternativamente, caso não sejam acolhidas pelo relator deste processo as medidas indicadas no parágrafo precedente, este membro do Ministério Público de Contas da União solicita o retorno dos autos ao seu gabinete para que profira sua manifestação de mérito.

26. Nos termos do Despacho de 17/7/2018 (peça 63), a Ministra-Relatora Ana Arraes anuiu integralmente com as propostas suscitadas pelo MPTCU e determinou o encaminhamento dos autos à unidade técnica para a adoção das providências preliminares.

27. De pronto, como forma de subsidiar as citações dos responsáveis arrolados, foi realizada diligência junto à Caixa, que, por intermédio de sua superintendência regional no Maranhão, nos termos do Ofício 192/2018, de 17/10/2018, encaminhou todas as informações bancárias solicitadas, em seguida (peças 71-73).

28. Sendo assim, de posse dos pormenores relacionados às transações bancárias realizadas com os recursos públicos repassados por força do ajuste e em cumprimento à determinação da relatora deste feito, a instrução preliminar assim propôs, *in verbis* (peça 77):

**a. Citação solidária** do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15) e da empresa V. H. Construtora Ltda. (CNPJ 11.616.379/0001-85), com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, descontando-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor, em virtude da irregularidade identificada e das condutas reprovadas, descritas a seguir.

Data	Valor (R\$)
5/9/2012	131.469,91

**b. Citação solidária** dos Srs. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15) e Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15), com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, descontando-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor, em virtude da irregularidade identificada e das condutas reprovadas, descritas a seguir

Data	Valor (R\$)
30/8/2013	5.519,93

**c. Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa ao Município de Turiaçu/MA por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 529/2011 (Siafi 671321), que tinha por objeto a construção de melhorias sanitárias domiciliares na

municipalidade, com impugnação de despesas na prestação de contas apresentada e não restituição do saldo de recursos do TC não utilizados, em infringência ao artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992, c/com a cláusula terceira, alíneas 'e' e 'f', do TC/PAC 529/2011.

**d. Conduta dos responsáveis.**

**d.1. Ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto CPF (696.982.603-15):** transferiu à empresa contratada a quase totalidade dos recursos da primeira parcela do Termo de Compromisso disponibilizados pela Funasa, não tomando iniciativas para zelar pela sã aplicação dos mesmos ou pela tempestiva e eficaz conclusão da prestação de contas parcial da execução do TC, ocasionando solução de continuidade que resultou em dano irreparável ao público-alvo destinatário das benfeitorias sanitárias previstas.

**d.2. V. H. Construtora Ltda. (CNPJ 11.616.379/0001-85):** alegou nos autos nada haver recebido, quando efetivamente recebeu da municipalidade de Turiaçu/MA a quantia de R\$244.480,07, em duas transferências (TED), a partir da conta do termo de compromisso, executando apenas parcialmente o objeto conveniado para a primeira parcela.

**d.3. Prefeito Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15):** não deu continuidade a execução do objeto pactuado com a municipalidade no termo de compromisso firmado com a Funasa, deixando expirar o TC/PAC 529/2011, bem como o contrato firmado para tal execução, e não restituiu à origem o saldo do TC remanescente e não utilizado.

29. Uma vez acolhida a proposta pela unidade técnica, nos termos dos pronunciamentos uníssonos (peças 78-80), foram promovidas as notificações dos responsáveis da seguinte forma:

**Tabela 2 – Citações dos responsáveis**

Destinatário	Expediente	Data da ciência
Sr. Raimundo Nonato Costa Neto	Edital 418/2019-TCU/Seproc (peça 104)	8/11/2019 (peça 105)
V. H. Construtora Ltda.	Ofício 301/2019-TCU/Sec-CE (peças 81-82)	13/3/2019 (peça 87)
Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro	Ofício 302/2019-TCU/Sec-CE (peças 85-86)	13/3/2019 (peça 88)

Fonte: TC 035.039/2014-0

30. Haja vista as tentativas frustradas de notificação do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, consoante os esforços envidados e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte (peças 83-84, 89-90, 97-103), foi promovida a sua citação por meio do Edital 418/2019-TCU/Seproc, de 23/10/2019 (peça 104), publicado no Diário Oficial da União 217, Seção 3, de 8/11/2019, acostado em duplicidade às peças 105-106.

31. Não obstante, apesar de devidamente notificados, compulsando os autos, observa-se que os responsáveis epigrafados não se manifestaram perante esta Corte de Contas quanto às irregularidades a eles imputadas, no prazo regimental fixado, a despeito de constar nos autos o comparecimento da empresa V. H. Construtora Ltda. mediante pedido de dilação de prazo em 28/3/2019 (peça 91), o qual fora deferido na sequência, em 1º/4/2019 (peça 92).

32. Ademais, em pesquisa realizada na base de dados deste Tribunal em 17/2/2020, observa-se que não há documentos pendentes de juntada nestes autos que guardem relação com eventuais alegações de defesa apresentadas pelo responsável, ainda que intempestivas.

33. Assim, autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

**EXAME TÉCNICO**

34. O exame técnico ora proposto compreende a análise das revelias configuradas, tomando como base as irregularidades a eles atribuídas em específico, no âmbito da preliminar, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em favor deles em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

35. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

36. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

37. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.

Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

Acórdão 1526/2007-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

38. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

39. No caso vertente, conforme já discorrido acima, haja vista as tentativas frustradas de notificação do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, consoante os esforços envidados e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte (peças 83-84, 89-90, 97-103), foi promovida a sua citação por meio do Edital 418/2019-TCU/Seproc, de 23/10/2019 (peça 104), publicado no Diário Oficial da União 217, Seção 3, de 8/11/2019 (peças 105-106).

40. A citação da empresa V. H. Construtora Ltda. foi efetuada por meio do endereço de seu procurador devidamente habilitado nos autos, conforme evidenciam o Ofício 301/2019-TCU/Sec-CE, de 19/2/2019 (peças 81-82), o respectivo aviso de recebimento (peça 87) e a procuração (peça 53). Não bastasse isso, consta nos autos ainda o seu comparecimento com o pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa (peça 91), o qual fora prontamente deferido (peça 92), o que afasta, ainda que houvesse, qualquer falha e até mesmo ausência de citação e/ou audiência deste Tribunal sem prejuízo do direito ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no art. 179, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo.

41. Por último, a citação do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro foi promovida por meio do endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema CPF da Receita Federal, conforme evidenciado no Ofício 302/2019-TCU/Sec-CE (peças 85-86), no aviso de recebimento (peça 88) e na respectiva consulta colacionada ao processo (peças 76 e 108).

42. Verifica-se, pois, que ambos os responsáveis foram notificados, mediante ofícios de citação e edital, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega dos respectivos expedientes em consonância com a lei e a jurisprudência aplicáveis.

43. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

44. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

45. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

46. **Sobre a inexecução parcial dos módulos sanitários domiciliares do tipo 2 previstos no ajuste**, de acordo com as vistorias *in loco* da Funasa, nos termos dos Relatórios de Visita Técnica datados de 22/10/2012 e 21/11/2014 (peças 1, p. 171, e 3, p. 33, respectivamente), a execução física atingiu 22,52% do total pactuado, correspondente a 25 unidades construídas consideradas aceitáveis, de 111 previstas, além de uma placa de obra, de duas previstas.

47. Diante disso, conforme bem delineado no parecer do *Parquet* de Contas (peça 62, p. 4), o dano ao erário calculado alcançou a cifra de R\$ 131.469,91, com data histórica a partir de 5/9/2012 (último pagamento irregular) e foi atribuído ao prefeito à época dos fatos, Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, e à empresa contratada pelo poder público, V. H. Construtora Ltda, para fins de citação.

48. Consoante as informações bancárias colacionadas pela Caixa (peças 29, p. 7, e 73), em última análise, restou comprovado que, de fato, as transferências eletrônicas, no valores de R\$ 50.440,07, em 23/8/2012, e de R\$ 194.040,00, em 5/9/2012, foram destinadas à conta de titularidade da referida empresa, fatos que corroboram a responsabilização do ex-prefeito pelos pagamentos irregulares durante a sua gestão e da contratada pelo recebimento indevido sem a devida contraprestação ante a inexecução constatada pela Funasa.

49. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procura-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de

Contas Especial, argumentos que possam ser aproveitados em favor deles. No entanto, as alegações de defesa apresentadas pela empresa V. H. Construtora Ltda. na primeira oportunidade não permitem afastar a irregularidade ora tratada, dado que não entraram no mérito das constatações da Funasa em si e limitaram-se a alegar inadimplência contratual financeira da prefeitura com adoção de medidas judiciais, no âmbito civil e criminal (peça 52).

50. **Sobre o saldo remanescente na conta bancária específica do ajuste e/ou em aplicações financeiras a ela vinculada**, de acordo com o entendimento do MPTCU (peça 62), adotado pela ministra-relatora (peça 63), após diligência junto à Caixa, dever-se-ia ‘citar Raimundo Nonato Costa Neto, individualmente ou em solidariedade com eventual beneficiário da TED no valor de R\$ 3.960,00 (data de ocorrência em 10/9/2012) – caso a transferência não tenha sido direcionada ao próprio ex-prefeito e essa providência não se mostre antieconômica’.

51. Ademais, ainda sobre essa irregularidade, o MPTCU assim se manifestou, *in verbis*:

38. Considerando que as informações prestadas pela Caixa, até o momento, não indicam que houve devolução de saldo de recursos do município de Turiaçu à Funasa (peça 20, p. 4-6), mas que ainda existe saldo a ser devolvido – R\$ 6.881,39, em 23/6/2017 (peça 20, p. 6) –, justificasse que, no momento oportuno, seja adotada pelo Tribunal a proposta de determinação da Secex/CE, conforme consignada no subitem VIII do parágrafo 40 da instrução à peça 59. (...)

52. Ocorre que, em sede de preliminar (peças 77-80), a unidade técnica concluiu no sentido de citar solidariamente o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (prefeito antecessor) e a Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro (prefeito sucessor), pelo dano ao erário de R\$ 5.519,93, correspondente à diferença entre o repasse de R\$ 250.000,00 e os pagamentos à contratada no montante de R\$ 244.480,07.

53. Não obstante o caminho perfilhado supra, do cotejo entre as considerações exaradas pelo MPTCU (peça 62), os extratos bancários (peça 29) e informações financeiras encaminhadas pela Caixa (peça 73), o débito acima mensurado não se demonstra adequado e consonante com as evidências contidas nos autos, pelas seguintes razões.

54. Em uma análise mais detida acerca das transações bancárias, observa-se que, após os pagamentos à empresa contratada, do saldo existente em aplicação financeira de R\$ 8.969,92 em 5/9/2012 (peça 29, p. 4), foram resgatados R\$ 3.960,00 em 6/9/2012 (peça 73) e o restante permaneceu aplicado, pelo menos até 23/6/2017, cuja importância alcançava R\$ 6.881,39 (peça 29, p. 6).

55. Em outras palavras, do saldo do ajuste de R\$ 8.969,92 remanescente na aplicação financeira em 5/9/2012 (peça 29, p. 4), R\$ 3.960,00 foram transferidos para a conta da prefeitura (peça 73), e o residual de R\$ 6.881,39, em 23/6/2017 (peça 29, p. 6), foram resgatados sem finalidade definida e comprovada nos autos, dado que o extrato bancário só vai até o mês de junho de 2016 e a Caixa informou que, em 17/10/2018, não mais havia saldo em conta bancária e na aplicação financeira a ela vinculada.

56. Sobre a importância de R\$ 3.960,00, nos termos identificados pela Caixa, a partir da transferência dos recursos da conta do convênio para a conta da prefeitura, torna-se impossível acompanhar a movimentação financeira do convênio. Portanto, se é certo que os recursos repassados entraram nos cofres da prefeitura, sendo transferidos para uma conta de titularidade do ente municipal, não há qualquer indício seguro sobre qual o destino que lhes foi dado. Não há, então, como presumir que tenham sido utilizados em benefício do município, nem como afastar acima de qualquer dúvida a possibilidade de desvio ou locupletamento do gestor municipal à época.

57. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que não basta a comprovação da execução do objeto para se firmar o juízo de regularidade no manejo do dinheiro público, mas se faz necessário demonstrar que tal execução se deu à conta dos recursos federais transferidos para tal fim.

58. Sendo assim, não obstante o silêncio dos responsáveis em sede de alegações de defesa, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, o débito no valor de R\$ 5.519,93 então atribuído, solidariamente, aos prefeitos antecessor e sucessor, para fins de citação, deve se resumir ao valor de R\$ 3.960,00, com data histórica a partir de 10/9/2012 (data da transação) a ser imputado ao Sr. Raimundo Nonato da Costa Neto, enquanto prefeito à época do fato irregular.

59. Em consequência, nesse ponto, deve-se afastar a responsabilização do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, tendo em vista que a irregularidade não foi praticada durante a sua gestão, de forma que não resta configurada a relação de causalidade entre a conduta indevida praticada em setembro de 2012 e a configuração do dano em sua gestão a partir de 2013, tomando como fundamento o entendimento insculpido na Súmula TCU 230.

60. Consoante o entendimento desta Corte de Contas, não se pode olvidar que a transferência de recursos da conta específica do convênio para conta bancária de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, conseqüentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado conveniente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada, conforme preconiza a Decisão Normativa TCU 57/2004.
61. Por último, cabe esclarecer que tal desfecho não configura prejuízo ao contraditório e à ampla defesa passível de repetição da citação, uma vez que não foram alterados os fundamentos da irregularidade e, ainda, demonstra-se mais benéfico ao gestor responsabilizado, com a redução do débito atualizado a ele imputado.
62. Sobre a importância residual de R\$ 6.881,39, consoante o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, almejava-se a seguinte medida, no mérito (peça 62, p. 6):
38. Considerando que as informações prestadas pela Caixa, até o momento, não indicam que houve devolução de saldo de recursos do município de Turiaçu à Funasa (peça 20, p. 4-6), mas que ainda existe saldo a ser devolvido – R\$ 6.881,39, em 23/6/2017 (peça 20, p. 6) –, justificasse que, no momento oportuno, seja adotada pelo Tribunal a proposta de determinação da Secex/CE, conforme consignada no subitem VIII do parágrafo 40 da instrução à peça 59. (...)
63. Ocorre que tal providência, em que pese factível à época, não mais se demonstra aplicável na atual conjuntura. Isso porque a Caixa, em resposta à diligência subsequente deste Tribunal, informou que, em 17/10/2018, não mais havia saldo na correspondente conta bancária e na aplicação financeira a ela vinculada (peça 73).
64. Nessa toada, dever-se-ia perquirir os fatos bancários com o propósito de identificar o valor atualizado, a data da transação, a natureza da operação, a beneficiário, entre outros elementos capazes de comprovar a real destinação do montante em testilha.
65. Não obstante, isso, por si só, pelo menos no âmbito desta Corte, ensejaria nova diligência junto à Caixa, nova análise da unidade técnica com possibilidade de eventual citação e posterior instrução no mérito, em busca de uma baixa materialidade frente o caminho já percorrido nestes autos, de modo que se mostra diminuta persegui-la, frente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, norteadores basilares das ações da Administração Pública, e principalmente em consideração à racionalidade administrativa e à economia processual.
66. Urge inolvidar que o instrumento de repasse vigeu até 30/12/2014 e o saldo remanescente permaneceu intacto na aplicação financeira até meados de junho de 2017 sem qualquer ingerência por parte do gestor da prefeitura, sendo bastante provável que a importância atualizada tenha sido devolvida aos cofres da União pela Caixa, consoante sistemática bancária já costumeiramente adotada pela instituição financeira.
67. Destarte, ante o contexto processual apresentado e os fundamentos epígrafados, entende-se que, como medida excepcional, a baixa materialidade *in casu*, permite, também, a aplicação do princípio da insignificância, de maneira a desconsiderar o débito não apurado e ainda passível de confirmação para fins de existência e cobrança, com supedâneo no entendimento lapidado no Acórdão 143/2008-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, sem prejuízo da condenação em débito e da aplicação multa relacionadas às demais irregularidades.
68. Por último, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.
69. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros.
70. Feitas as considerações acerca das irregularidades passíveis de citação nestes autos, no que tange a proposta de aplicação de multa ao Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro pelo descumprimento de diligência deste Tribunal, nos termos anteriormente sustentados pela unidade técnica (peças 59-61), alinha-se ao entendimento adotado pelo MPTCU, em seu parecer de peça 62, no sentido de considerar de extremo rigor a apenação nesse sentido.

71. Apesar do descaso do gestor municipal quanto ao atendimento de demanda dirigida pelo Tribunal, conforme se observa nos termos diligenciados (peça 11), buscava-se obter cópias de comprovante de ressarcimento aos cofres da Funasa de eventual saldo de recursos existentes na conta específica da avença.
72. Ocorre que, como já acima delineado, naquela oportunidade, o ajuste já havia expirado e sequer havia o documento comprobatório diligenciado, dado que o saldo de recursos existentes remanesceu pelo menos até junho de 2017, circunstâncias essas que devem ser sopesadas em favor do responsável para afastar a sanção a ela aventada.
73. Por derradeiro, no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.
74. No presente caso, considera-se o ato irregular praticado em 31/12/2012 para o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, adotando-se como parâmetro o último dia de seu mandato, e em 5/9/2012 para a empresa V. H. Construtora Ltda., adotando-se como parâmetro a data do último recebimento considerado indevido.
75. Já o ato que ordenou a citação ocorreu em 19/2/2019 (peça 9), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados, razão pela qual, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, conforme preconiza o art. 202, inciso I, do Código Civil vigente, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

### CONCLUSÃO

76. Em face da análise promovida, opera-se a revelia em face do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto e da empresa V. H. Construtora Ltda. e conclui-se que os atos por eles praticados configuraram dano aos cofres públicos federais devido a irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais repassados por força do Termo de Compromisso TC/PAC 529/2011 (Siafi 671321), para a construção de módulos do tipo 2 nos povoados de Cafezal e Nova Correia, localizados no município de Turiaçu/MA.
77. Mesmo configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, é medida que se impõe dar seguimento ao processo proferindo o julgamento com os elementos até aqui presentes, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
78. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal, em se tratando de processo em que partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo esta Corte de Contas, desde logo, proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º de mesma norma regimental.
79. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.
80. Destarte, desde logo, devem as contas do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto e da empresa V. H. Construtora Ltda. ser julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, procedendo-se às condenações em débito na exata medida de suas responsabilidades, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a alta reprovabilidade da conduta dos responsáveis atentatória à *accountability* pública.
81. De mais a mais, em que pese revel, o exame técnico identificou que a irregularidade imputada ao Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro a título de débito não ocorreu durante a sua gestão tomando como fundamento o entendimento insculpido na Súmula TCU 230, assim como não restou configurado o desvio e/ou locupletamento dos recursos remanescentes em conta bancária ou aplicação financeira a ela vinculada, razão pela qual se propõe o julgamento regular de suas contas, com a quitação plena.
82. Por último, propõe-se o afastamento da aplicação de multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, pelo descumprimento de diligência deste Tribunal, nos termos anteriormente aventados.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15), o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF: 080.923.113-15) e a empresa V. H. Construtora Ltda. (CNPJ: 11.616.379/0001-85), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as contas do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF: 080.923.113-15), na qualidade de Prefeito do Município de Turiaçu/MA (gestão 2013-2016), dando-se-lhe quitação plena;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15), na qualidade de Prefeito do Município de Turiaçu/MA (gestão 2009-2012), e da V. H. Construtora Ltda. (CNPJ: 11.616.379/0001-85), na qualidade de empresa contratada pelo poder público; e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsável
131.469,91	5/9/2012	Sr. Raimundo Nonato Costa Neto V. H. Construtora Ltda.
3.960,00	10/9/2012	Sr. Raimundo Nonato Costa Neto

d) aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15) e à empresa V. H. Construtora Ltda. (CNPJ: 11.616.379/0001-85), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, à exceção da multa (art. 59 da Lei 8.443/1992), na forma prevista na legislação em vigor;

g) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis;

i) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).”

2. Divergindo parcialmente da proposta da unidade instrutiva, o procurador Rodrigo Medeiros de Lima, representando o Ministério Público junto ao TCU, assim se manifestou (peça 112):

“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, ex-prefeito do município de Turiaçu/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos federais

repassados por força do Termo de Compromisso TC/PAC 529/2011, cujo objeto era a execução de 111 melhorias sanitárias domiciliares (MSD) em dois povoados do município.

2. Para a execução do objeto do TC/PAC 529/2011, firmado sob as regras da Lei 11.578/2007, a Funasa repassou ao município de Turiaçu/MA a quantia de R\$ 250.000,00, em 18/4/2012 (peça 1, p. 127), do total de R\$ 500.000,00 previstos (peça 1, p. 47). Não houve previsão de contrapartida. O prazo de vigência do ajuste englobou o período de 30/12/2011 a 30/12/2014, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 28/2/2015 (peça 6, p. 1).

3. Inicialmente, foram citados nesta TCE, pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE) – atual Secretaria do TCU no Estado do Ceará (SEC-CE) –, o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto e a empresa V. H. Soares Júnior – posteriormente denominada V. H. Construtora Ltda., designação que permanece até a presente data<sup>1</sup> –, pela seguinte irregularidade: ‘(...) execução parcial do objeto do (...) TC/PAC 529/2011 (...), (...) com percentual de execução<sup>2</sup> (...) inferior ao percentual de despesas realizadas’ (trecho comum aos ofícios de citação às peças 9 e 13 – p. 1 de ambos os expedientes, datados de 14/6/2017).

4. Ato contínuo às citações, foi promovida, pela Secex/CE, diligência à Caixa Econômica Federal (Caixa), no sentido de que encaminhasse ao TCU:

(...) cópia dos extratos bancários da conta específica do (...) TC/PAC 529/2011 (...) (agência 2063, conta corrente 428-4), bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao termo de compromisso, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas. (ofício de diligência à peça 15, p. 1)

5. Foi realizada, ainda, diligência à prefeitura municipal de Turiaçu/MA, para que enviasse ao TCU ‘cópia dos comprovantes de ressarcimento à Funasa de eventuais saldos de recursos existentes na conta específica do (...) TC/PAC 529/2011’ (ofício à peça 11, p. 1, de 14/6/2017). Apesar de ter solicitado prorrogação de prazo para atendimento à diligência (peça 33), o **Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, prefeito municipal nas gestões 2013-2016 e 2017 até o momento**, não atendeu à demanda da Corte de Contas.

6. Por meio dos expedientes às peças 20, 29 e 30, a Caixa forneceu, parcialmente, as informações solicitadas pelo Tribunal, resumindo-se às operações a débito da conta específica do TC/PAC 529/2011 conforme o seguinte quadro:

VALOR (R\$)	DATA	COMPROVANTE DA OPERAÇÃO
50.440,07	23/8/2012	Peça 30, p. 9 (beneficiário: ‘VH SOARES JUNIOR’)
194.040,00	5/9/2012	Não foram fornecidos pela Caixa
3.960,00	10/9/2012	

7. Por meio das respostas fornecidas pela Caixa, foi possível verificar que, em **23/6/2017**, havia o saldo de **R\$ 6.881,39** na conta poupança 696982-9, da agência 2063, vinculada à conta corrente específica do TC/PAC 529/2011 (peça 20, p. 6).

8. A V. H. Construtora Ltda. apresentou alegações de defesa, acostadas à peça 52, e o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, ante o insucesso de diversas tentativas de citação real, foi citado por meio de edital publicado no Diário Oficial da União (DOU), à peça 58.

9. Por meio da instrução à peça 59 (pareceres concordantes do escalão dirigente da Secex/CE às peças 60 e 61), a unidade técnica atestou a revelia do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto e rejeitou as alegações de defesa apresentadas pela V. H. Construtora. Além disso, consignou na referida instrução que não houve atendimento da diligência que havia sido direcionada ao Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro.

10. Quanto ao mérito da TCE, a Secex/CE sugeriu que fossem julgadas irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto e da V. H. Construtora, com a condenação de ambos, em solidariedade, ao pagamento do débito de R\$ 137.400,00, com data de ocorrência em 5/9/2012, sem prejuízo da imposição, de modo individual, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ao Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro foi proposta a aplicação da sanção prevista no art. 58 da referida lei (sem indicação de inciso), ante o descumprimento da diligência dirigida ao município de Turiaçu/MA.

11. Propôs, ainda, que o Tribunal determinasse ao município de Turiaçu/MA que devolvesse aos cofres da Funasa o ‘saldo do Termo de Compromisso TC/PAC 529/2011 (...), que remanesce inutilizado na conta poupança 696982-9 da agência 2063’ (subitem VIII do parágrafo 40 da referida instrução).

<sup>1</sup> Pesquisa realizada na base CNPJ nesta data.

<sup>2</sup> Fiscalizações realizadas *in loco* no empreendimento por técnico da Funasa, em 2012 e 2014 (peça 1, p. 171, e peça 3, p. 33, respectivamente), atestaram a conclusão de apenas 25 MSD das 111 previstas (**22,52% de execução**).

12. Na primeira manifestação deste membro do Ministério Público de Contas da União nesta TCE (peça 62), foram indicadas, entre outras, as seguintes situações/lacunas que impediam o imediato julgamento das contas, na forma que havia sido proposta pela Secex/CE:

- a) apesar de haver comprovação, nos autos, de que a V. H. Construtora havia sido beneficiada pelo pagamento no valor de R\$ 50.440,07, em 23/8/2012, a empresa afirmou, em suas alegações de defesa, que não havia recebido essa quantia do município de Turiaçu/MA (peça 52, p. 2);
- b) a Caixa não havia informado ao Tribunal, até aquele momento, quem teriam sido os beneficiários das transferências a débito da conta específica do TC/PAC 529/2011, nos montantes de R\$ 194.040,00, em 5/9/2012, e R\$ 3.960,00, em 10/9/2012;
- c) a partir das informações constantes dos Relatórios de Visita Técnica da Funasa, datados de 22/10/2012 e 21/11/2014 (peças 1, p. 171, e 3, p. 33, respectivamente), seria possível aceitar como executadas 25 MSD, de 111 previstas, além de uma placa de obra, de duas previstas;
- d) considerando o valor unitário de R\$ 4.491,44 de cada MSD e de R\$ 724,16 de cada placa de obra (peça 3, p. 16), apresentou-se o cálculo da estimativa do novo débito<sup>3</sup> que deveria constar do refazimento das citações nestes autos, de modo que o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto e a V. H. Construtora respondessem, com débito em solidariedade, pelo total de R\$ 131.469,91<sup>4</sup>, e o ex-prefeito, individualmente, pela quantia de R\$ 3.960,00, com data de ocorrência em 10/9/2012 (ou em montantes que viessem a ser recalculados com maior precisão pela unidade técnica).

13. Quanto à proposta de que fosse aplicada multa ao Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, por descumprimento de diligência do TCU, o Ministério Público ponderou, nos termos do parecer à peça 62, apesar do descaso do gestor municipal para com a Corte de Contas, que tal medida seria de extremo rigor. Com respeito a essa situação que envolvia o saldo de recursos atinente ao TC/PAC 529/2011, pede-se vênias para transcreever trecho do citado parecer:

38. Considerando que **as informações prestadas pela Caixa, até o momento, não indicam que houve devolução de saldo de recursos do município de Turiaçu à Funasa** (peça 20, p. 4-6), **mas que ainda existe saldo a ser devolvido – R\$ 6.881,39, em 23/6/2017** (peça 20, p. 6) –, justifica-se que, no momento oportuno, seja adotada pelo Tribunal a proposta de determinação da Secex/CE, conforme consignada no subitem VIII do parágrafo 40 da instrução à peça 59. Em decorrência, não há motivo suficiente para que o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro seja sancionado pelo TCU por não ter prestado esclarecimentos sobre eventual ressarcimento anterior efetuado à Funasa de saldo de recursos existentes na conta específica do TC/PAC 529/2011, situação que, ao que tudo indica, ainda não foi levada a efeito pelo município. (peça 62, p. 6 – grifos nossos)

14. Ao final do parecer à peça 62, foi proposto que se diligenciasse à Caixa para que detalhasse os beneficiários das três transferências a débito da conta específica do TC/PAC 529/2011, promovidas no ano de 2012, bem como informasse o eventual saldo existente na conta corrente e nas contas de aplicações financeiras vinculadas à referida conta específica, o que incluía a conta poupança. Além disso, sugeriu-se que fossem promovidas novas citações do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto e da V. H. Construtora, nos termos anteriormente indicados.

15. Por meio do despacho à peça 63, a Ministra-Relatora Ana Arraes aquiesceu às propostas preliminares sugeridas pelo MP/TCU.

16. Promovida nova diligência junto à Caixa (peça 64), a instituição bancária forneceu à Secex/CE os seguintes esclarecimentos, sem ter encaminhado cópia de extratos ou outros documentos bancários para comprovar as operações (peça 71, com cópia de idêntico teor às peças 72 e 73):

- a) ‘os valores de R\$ 50.440,07 e R\$ 194.040,00 transferidos nas datas 23/08/2012 e 05/09/2012 respectivamente, foram para a conta 348627 da agência 2972 do Banco do Brasil, de titularidade do beneficiário VH SOARES JUNIOR’ (peça 71, p. 1 – grifo nosso);
- b) ‘o valor de R\$ 3.960,00 transferido na data 10/09/2012 foi para a conta 10308 agência 1529 do banco Bradesco mesma titularidade PM [prefeitura municipal] TURIACU’ (peça 71, p. 1 – grifo nosso);

<sup>3</sup> Vide quadros do parágrafo 24 do parecer à peça 62 (p. 4).

<sup>4</sup> Foi assumido, por hipótese, à época em que o parecer à peça 62 foi finalizado – considerando que houve, posteriormente, resposta de nova diligência efetuada junto à Caixa, confirmando os valores a seguir grifados –, que a V. H. Construtora havia recebido os montantes de R\$ 50.440,07, em 23/8/2012, e R\$ 194.040,00, em 5/9/2012, cujo somatório resultou em R\$ 244.480,07 (sem atualização monetária).

c) ‘na data **17/10/2018** a conta 006-00000428/4 agência 2063 [conta corrente específica do TC/PAC 529/2011] **não possui saldo e também não aplicações vinculadas.**’ (peça 71, p. 1 – grifos nossos).

17. A partir das informações prestadas pela Caixa, a Secex/CE elaborou nova instrução nos autos (peça 77, com pareceres concordantes do diretor às peças 78, 79 e 80), por meio da qual foram promovidas as seguintes citações nesta TCE:

IRREGULARIDADE COMUM A TODOS OS RESPONSÁVEIS			
‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa ao Município de Turiaçu/MA por meio do (...) TC/PAC 529/2011 (...), (...) com <b>impugnação de despesas na prestação de contas apresentada e não restituição do saldo de recursos do TC não utilizados (...)</b> .’ (grifos nossos)			
RESPONSÁVEIS	CONDUTA	DÉBITO EM SOLIDARIEDADE (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
Sr. Raimundo Nonato Costa Neto e V. H. Construtora Ltda.	Sr. Raimundo Nonato Costa Neto: ‘transferiu à empresa contratada a quase totalidade dos recursos da primeira parcela do Termo de Compromisso disponibilizados pela Funasa, não tomando iniciativas para zelar pela sã aplicação dos mesmos ou pela tempestiva e eficaz conclusão da prestação de contas parcial da execução do TC, ocasionando solução de continuidade que resultou em dano irreparável ao público-alvo destinatário das benfeitorias sanitárias previstas.’ (peça 83, p. 1)	131.469,91	5/9/2012
	V. H. Construtora Ltda.: ‘alegou nos autos nada haver recebido, quando efetivamente recebeu da municipalidade de Turiaçu/MA a quantia de R\$ 244.480,07, em duas transferências (TED), a partir da conta do termo de compromisso, executando apenas parcialmente o objeto conveniado para a primeira parcela.’ (peça 81, p. 1)		
Srs. Raimundo Nonato Costa Neto e Joaquim Umbelino Ribeiro	Sr. Raimundo Nonato Costa Neto: sem detalhamento de conduta específica no ofício de citação à peça 83, atinente ao débito de R\$ 5.519,93.	5.519,93	30/8/2013
	Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro: ‘não deu continuidade a execução do objeto pactuado com a municipalidade no termo de compromisso firmado com a Funasa, deixando expirar o TC/PAC 529/2011, bem como o contrato firmado para tal execução, e <b>não restituiu à origem o saldo do TC remanescente e não utilizado.</b> ’ (peça 85, p. 1 – grifo nosso)		

Fonte: parágrafo 43 da instrução à peça 77 (p. 5-6) e ofícios de citação às peças 81, 83 e 85.

18. O Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro foi devidamente citado (AR à peça 88), mas não apresentou alegações de defesa. O Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, após o insucesso de tentativas de citação real, foi citado por meio de edital (peça 105), mas não atendeu à citação ficta. A empresa V. H. Construtora Ltda. solicitou prorrogação de prazo para o atendimento do ofício de citação que lhe foi dirigido (peça 91), mas não apresentou alegações de defesa.

19. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), unidade técnica atualmente encarregada da instrução deste processo, elaborou a instrução de mérito à peça 109 (pareceres concordantes do escalão dirigente da unidade instrutiva às peças 110 e 111).

20. Com relação ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto e à V. H. Construtora Ltda., a SecexTCE sugeriu que fossem declaradas suas respectivas revelias, com o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas e imputação do débito, em solidariedade, no valor de R\$ 131.469,91, com data de ocorrência em 5/9/2012.

21. Quanto ao débito de R\$ 3.960,00, com data de ocorrência em 10/9/2012, a unidade técnica propôs sua imputação apenas ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, pelos seguintes motivos:

58. (...) não obstante o silêncio dos responsáveis em sede de alegações de defesa, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, o débito no valor de R\$ 5.519,93 então atribuído, solidariamente, aos prefeitos antecessor e sucessor, para fins de citação, deve se resumir ao valor de R\$ 3.960,00, com data histórica a partir de 10/9/2012 (data da transação) a ser imputado ao Sr. Raimundo Nonato da Costa Neto, enquanto prefeito à época do fato irregular.

59. Em consequência, nesse ponto, deve-se afastar a responsabilização do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, tendo em vista que a irregularidade não foi praticada durante a sua gestão, de forma que não

resta configurada a relação de causalidade entre a conduta indevida praticada em setembro de 2012 e a configuração do dano em sua gestão a partir de 2013, tomando como fundamento o entendimento insculpido na Súmula TCU 230.

(instrução à peça 109, p. 11)

22. Foi proposta a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de forma individual, para o ex-prefeito de Turiaçu/MA e para a V. H. Construtora Ltda.
23. Com relação ao Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, a SecexTCE propôs que suas contas fossem julgadas regulares, dando-lhe quitação plena.

\*\*\*

24. O Ministério Público, pelo motivo a seguir exposto, discorda da proposta da SecexTCE de julgamento pela regularidade, com quitação plena, das contas do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, atual prefeito do município de Turiaçu/MA.

25. Caso seja considerada como inequívoca a informação prestada pela Caixa à peça 71, de que não mais havia saldo, em 17/10/2018, na conta corrente específica do TC/PAC 529/2011, bem como em ‘aplicações vinculadas’ (peça 71, p. 1) – o que pressupõe a inclusão, no rol de aplicações financeiras, da conta poupança vinculada à conta específica –, haveria um débito no montante de **R\$ 6.881,39**, ou em montante superior, a ser ressarcido aos cofres da Funasa pelo Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro.

26. À peça 20 (p. 6), consta a informação de que havia, em 23/6/2017, a quantia de R\$ 6.881,39 na conta poupança vinculada ao TC/PAC 529/2011 e que, em 17/10/2018, o saldo dessa conta, bem como da conta corrente específica, estariam zerados. Logo, considerando que no biênio 2017-2018 o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro estava à frente da prefeitura municipal de Turiaçu/MA, pode-se atribuir a esse gestor a responsabilidade pela devolução dos recursos remanescentes à Funasa ou pela utilização indevida do montante de R\$ 6.881,39 (ou quantia superior), sacado da conta poupança em algum momento entre 23/6/2017 e 17/10/2018.

27. Levando-se em conta que eventual nova diligência junto à Caixa somente contribuiria para aumentar o custo deste processo – sem incremento correspondente em termos de benefício –, considera-se que o saldo de todas as contas bancárias vinculadas ao TC/PAC 529/2011 (corrente e poupança) foram zerados durante o mandato do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, razão pela qual deve ser-lhe imputado o débito no montante de **R\$ 1.559,93** (R\$ 5.519,93, conforme constou do ofício citatório, menos a quantia de R\$ 3.960,00, relativa ao débito a ser atribuído ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto). Será assumida como data de ocorrência o dia 23/6/2017, por ser a data da última informação disponível nos autos, acerca do extrato da conta poupança.

28. O Ministério Público, revendo seu posicionamento constante do parecer à peça 62, destaca que a Corte de Contas não pode ser leniente com o atual prefeito de Turiaçu/MA – o que justifica a proposta de julgamento pela irregularidade de suas contas nesta TCE –, o qual, em duas ocasiões, demonstrou seu descaso em relação ao órgão de controle externo. Ao ser demandado via diligência e, em seguida, ao ser citado pela não devolução do saldo de recursos que não foi empregado na execução parcial do objeto do TC/PAC 529/2011, o gestor municipal não forneceu respostas nem envidou esforços para, por exemplo, promover a imediata devolução dos valores aos cofres da Funasa e comunicar a efetivação dessa providência ao TCU.

29. Levando-se em conta os termos das citações (e da instrução que a embasou, à peça 77<sup>5</sup>), conforme mencionados anteriormente – o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro foi citado pelo montante de R\$ 5.519,93, incluída nesse valor a quantia de R\$ 3.960,00, de inequívoca responsabilidade exclusiva do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, em vista de sua data de ocorrência –, o atual prefeito de Turiaçu/MA somente pode vir a ser condenado pelo valor de R\$ 1.559,93, apesar de sua responsabilidade englobar, de fato, o montante (mínimo) de R\$ 6.881,39, informado pela CEF como saldo da conta específica do convênio em 23/6/2017. Desse modo, restará não imputado, a qualquer dos responsáveis, o valor de R\$ 1.361,46 (total efetivamente devido, de R\$ 6.881,39, subtraído dos R\$ 5.519,93 constantes da citação).

---

<sup>5</sup> “35. Como se vê nas informações remetidas pela CEF, além da importância efetivamente transferida, em duas parcelas, para a V. H. Construtora, houve uma de **R\$ 3.960,00, transferida em 10/9/2012, para uma conta no Bradesco da Prefeitura de Turiaçu**. Essa importância está dentro da diferença entre o valor total de R\$ 250.000,00 dos recursos parcialmente liberados pela Funasa e a importância de fato transferida à construtora de R\$ 244.480,07. Tal diferença é de R\$ 5.519,93.” (grifos acrescidos). Como a transferência dos R\$ 3.960,00 ocorreu em 10/9/2012, esse débito só pode ser atribuído ao Sr. Raimundo Nonato, prefeito à época, restando R\$ 1.559,93, imputáveis ao Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro.

30. Não obstante, considerando que a Caixa não forneceu ao TCU o extrato bancário das contas relacionadas ao TC/PAC 529/2011 a partir de junho de 2017, existe a possibilidade de que ainda exista saldo remanescente a ser devolvido aos cofres da Funasa, em valor desconhecido. Em face dessa possibilidade, retoma-se, em outros termos, a proposta indicada no parágrafo 38 do parecer à peça 62 (p. 6), no sentido de que seja determinado à Funasa que solicite à Caixa a devolução, à Conta Única do Tesouro Nacional, de quaisquer valores que, porventura, ainda se encontrem na conta corrente e na conta poupança ligadas ao TC/PAC 529/2011, em cumprimento à alínea 'f' da Cláusula Terceira do referido TC (peça 1, p. 43).

31. A medida indicada no parágrafo precedente, à vista da ausência de previsão específica na Lei 11.578/2007, sobre a forma de devolução do eventual saldo de recursos à União pelo signatário do termo de compromisso, está em consonância com as seguintes disposições da Portaria Interministerial 424/2016<sup>6</sup>, ora empregada por analogia:

Art. 27. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam:

(...)

XXXIII - a autorização do conveniente para que o concedente solicite, à instituição financeira albergante da conta corrente bancária da transferência, o resgate dos saldos remanescentes, nos casos em que não houver a devolução dos recursos no prazo previsto no art. 60 desta Portaria;

(...)

Art. 60. Os saldos financeiros de recursos de repasse remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à Conta Única do Tesouro, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, (...).

(...)

§ 2º Nos casos de descumprimento do prazo previsto no *caput*, o concedente deverá solicitar a instituição financeira albergante da conta corrente específica da transferência, a devolução imediata, para a conta única do Tesouro Nacional, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do instrumento.

(...)

Art. 68. *omissis*

§ 1º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à conta única do Tesouro, no prazo improrrogável de trinta dias do evento (...).

(grifos nossos)

\*\*\*

32. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas da União manifesta sua concordância parcial em relação à proposta da SecexTCE (peças 109-111), sugerindo, em consequência, o seguinte desfecho para o presente processo:

a) declarar a revelia dos Srs. Raimundo Nonato Costa Neto e Joaquim Umbelino Ribeiro, bem como da empresa V. H. Construtora Ltda., com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, dessa lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Raimundo Nonato Costa Neto e Joaquim Umbelino Ribeiro, bem como da empresa V. H. Construtora Ltda., e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis	Débito (R\$)	Data da ocorrência
Sr. Raimundo Nonato Costa Neto e V. H. Construtora Ltda. (em solidariedade)	131.469,91	5/9/2012
Sr. Raimundo Nonato Costa Neto	3.960,00	10/9/2012

<sup>6</sup> Estabelece normas para execução do estabelecido no Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro	1.559,93	23/6/2017
------------------------------	----------	-----------

c) aplicar aos Srs. Raimundo Nonato Costa Neto e Joaquim Umbelino Ribeiro, bem como à empresa V. H. Construtora Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, à exceção da multa (art. 59 da Lei 8.443/1992), na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

g) determinar à Funasa, com base, por analogia, na Portaria Interministerial 424/2016 (arts. 27, inciso XXXIII; 60, *caput* e § 2º; e 68, § 1º), em prazo a ser definido pelo Tribunal, que solicite à Caixa Econômica Federal que promova a devolução, à Conta Única do Tesouro, de quaisquer valores que, porventura, ainda se encontrem na conta corrente (conta nº 006-00000428-4) e na conta poupança (conta nº 696982-9) ligadas ao TC/PAC 529/2011, ambas mantidas na Agência nº 2063;

h) determinar à SecexTCE que monitore o cumprimento da determinação por parte da Funasa e a efetivação da transferência, pela Caixa Econômica Federal, à Conta Única do Tesouro Nacional, de eventual saldo existente em uma ou ambas as contas bancárias mencionadas na letra 'g' supra;

i) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde, aos responsáveis e ao município de Turiaçu/MA, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis;

j) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).”

É o relatório.